



PROCESSO TC/003944/2021

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADA: Francisco Carlos Nogueira Nascimento

ADVOGADO: não há advogado cadastrado

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 256/2023

RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

PARECER PRÉVIO TC 3752

PLENO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória. Contas anuais de governo 1) voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas anuais de 2020 2) Deliberação unânime.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão plenária, realizada no dia 16 de maio de 2024, sob a Presidência do Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela emissão de Parecer Prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, exercício 2020, gestão do Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento, conforme art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE; nos termos do voto do eminent Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 16 de maio de 2024.

Participaram do julgamento: a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a

Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/06/2024 09:11:11
Arquivo assinado digitalmente por ULCIES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/06/2024 09:28:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:2549 em 13/06/2024 09:58:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/06/2024 12:19:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESSES:27623416553 em 13/06/2024 12:37:33
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESSES:27623416553 em 13/06/2024 13:13:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2024 13:17:25
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/06/2024 13:28:15



PROCESSO TC/003944/2021

PARECER PRÉVIO TC Nº 3752 PLENO

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
em 13 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Flávio Conceição De Oliveira Neto
Conselheiro Vice-Presidente

Ulices De Andrade Filho
Conselheiro

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Ouvidora

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Corregedora-Geral

Fui presente:

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/06/2024 09:11:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:266510150866 em 13/06/2024 09:28:53

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 13/06/2024 09:58:43

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/06/2024 12:19:01

Arquivo assinado digitalmente por ULYSSES DE ANDRADE FILHO:27623416553 em 13/06/2024 13:04:41

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESSES:27623416553 em 13/06/2024 13:13:16

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2024 13:17:25

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/06/2024 13:28:15



PROCESSO TC/003944/2021

PARECER PRÉVIO TC Nº 3752 PLENO

RELATÓRIO

Versa o presente autos de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, concernente ao exercício financeiro 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Carlos Nogueira Nascimento, encaminhada, tempestivamente, em 26/04/2021, dentro do prazo legal.

Conforme Relatório Técnico nº 110/2022 da 5^a CCI, às fls. 919/933, concluiu pela Irregularidade das Contas Anuais de 2020, da Prefeitura Municipal de N. S. DA GLÓRIA, da responsabilidade da Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento, com base no inciso III, alíneas "b", "c" e "e" do artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011, tendo em vista as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- Ausência de algum item da documentação prevista no artigo 3º, "c" da Resolução TC Nº 222/2002: item 40 – Certidão de regularidade para com o instituto previdenciário com validade até 31/12/2020.(itens 2.1);
- A movimentação do Almoxarifado, mesmo que sintética, não foi juntada à Prestação de Contas. (item 5.2.1);
- No que se refere a dívida flutuante destacamos a dívida para com o INSS com saldo atual no montante de R\$ 17.452.662,40, estando a mesma registrada no Passivo Circulante como Obrigações de Curto Prazo, o que seria praticamente impossível pagar até o exercício seguinte sem comprometer o orçamento do município. (item 5.2.2);
- O Município gastou o montante líquido de R\$ 55.849.566,45 com Pessoal, correspondendo a 60,42%, da Receita Corrente Líquida arrecadada que foi de R\$ 92.440.176,39, estando acima do limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF, em 6,42%, correspondendo a um excesso de R\$ 5.931.871,20. (item 6.3);

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/06/2024 09:11:11
 Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:27623416553 em 13/06/2024 13:17:25
 Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 13/06/2024 09:58:43
 Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/06/2024 12:37:33
 Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESSES:27623416553 em 13/06/2024 13:13:16
 Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/06/2024 13:28:15
 Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/06/2024 12:37:33
 Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESSES:27623416553 em 13/06/2024 13:13:16
 Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:27623416553 em 13/06/2024 13:17:25
 Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/06/2024 13:28:15



PROCESSO TC/003944/2021

PARECER PRÉVIO TC Nº 3752 PLENO

legislação vigente, pois excedeu o limite de (4x) o subsídio fixado para os vereadores através da Resolução 001/2017 de 20 de janeiro de 2017, da Câmara de vereadores, que foi de R\$ 7.032,00. (item 7.3.1);

- Houve excesso de R\$ 27.104,16 no pagamento dos subsídios do Prefeito e de R\$ 18.069,36 no do Vice-prefeito durante o exercício de 2020, devendo tal excesso ser resarcido aos cofres do município. (item 7.3.2).

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi emitida a Citação nº 129/2022, fl.936, ao Francisco Carlos Nogueira Nascimento, que apresentou suas alegações de defesa carreada às fls. 938/943.

A 5^a CCI, após análise das alegações da defesa, através do Parecer Prévio de Análise nº 14/2022, de fls. 963/971, opinou pela emissão do parecer prévio pela Aprovação com Ressalva, das contas, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Ex-Prefeito de Nossa Senhora da Glória, Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento, haja vista a manutenção das irregularidades quanto ao *(i) registro, equivocado, da dívida para com o INSS com saldo no valor de R\$ 17.452.662,40 no Passivo Circulante como Obrigações de Curto Prazo e o (ii) excesso de gasto com pessoal.*

Instado a se manifestar, o Procurador do Ministério Público de Contas de Sergipe, João Augusto Bandeira de Mello emitiu o Parecer nº 256/2023, fls. 976/979, opinando pela emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento e determinação para que as falhas suscitadas nos autos sejam corrigidas nos exercícios futuros

É o Relatório JOOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/06/2024 09:11:11
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/06/2024 09:28:53

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 13/06/2024 09:58:43

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:045444358515 em 13/06/2024 12:19:01

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/06/2024 12:37:33

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESSES:27623416553 em 13/06/2024 13:13:16

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2024 13:17:25

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/06/2024 13:28:15



PROCESSO TC/003944/2021

PARECER PRÉVIO TC Nº 3752 PLENO

VOTO

Tomadas e prestações de contas, são instrumentos de fiscalização eficaz e abrangente, utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

De mais a mais, prevê o art. 43, II da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. Ao julgá-las

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/06/2024 09:11:11
Arquivo assinado digitalmente por RICARDO VIEIRA DE SOUZA:00587794500 em 13/06/2024 09:11:11
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 13/06/2024 09:58:43

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/06/2024 12:19:01
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/06/2024 12:37:33

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESSES:27623416553 em 13/06/2024 13:13:16

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2024 13:17:25
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/06/2024 13:28:15



PROCESSO TC/003944/2021

PARECER PRÉVIO TC Nº 3752 PLENO

quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência.

Pois bem!

Inicialmente, quanto ao *registro, errôneo, da dívida para com o INSS com saldo no valor de R\$ 17.452.662,40 no Passivo Circulante como Obrigações de Curto Prazo*, cabe destacar que a referida impropriedade é meramente formal e, por via de consequência, não têm o condão de imprestabilizar as contas em análise, uma vez que corresponde a um equívoco de registro de dívida, ou seja, a mesma não se enquadra no Passivo Circulante como Obrigações de Curto Prazo.

Com relação ao excesso de gasto com pessoal, observa-se que a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, no exercício de 2020, desembolsou o montante líquido de R\$ 55.849.566,45 com Pessoal, correspondendo a 60,42%, da Receita Corrente Líquida arrecadada que foi de R\$ 92.440.176,39, estando acima do limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF, em 6,42%, correspondendo a um excesso de R\$ 5.931.871,20.

Como cediço, para execução do serviço público é necessária uma quantidade expressiva de servidores, motivo pelo qual a despesas com o pagamento das remunerações desses servidores é, em regra, a maior parcela de gastos dos entes federativos.

Um dos mecanismos de controle da LRF é a limitação da despesa com pessoal. Na esfera municipal, o teto de gastos corresponde a 60% da Receita Corrente Líquida do Município, com limites de 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo, nos termos do art. 20, Inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/06/2024 09:11:11

Sobre o tema, este Relatório foi acompanhado e concordado com o conteúdo da Equipe Técnica e do MPC no sentido de que tal não ameace o interesse especial

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 13/06/2024 09:58:43

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:045444358515 em 13/06/2024 12:19:01

Arquivo assinado digitalmente por SÉRGIO CONOCIO DE OLIVEIRA NETO:067290769 em 13/06/2024 12:19:03

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESSES:27623416553 em 13/06/2024 13:13:16

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2024 13:17:25

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/06/2024 13:28:15



PROCESSO TC/003944/2021

PARECER PRÉVIO TC Nº 3752 PLENO

por causa do período pandêmico e as excludentes de adequação trazidas pela LC nº 173/2020, enquanto perdurou o período de calamidade pública.

Destaca-se que o Gestor deve pautar as suas ações, inclusive no cenário epidemiológico, em conformidade com a realidade local e, em consequência, os órgãos de controle devem realizar a efetiva ponderação e razoabilidade em sua atividade julgadora a fim de que sejam tomadas decisões mais justas e condizentes com a realidade fática da gestão pública.

É indubitável que a pandemia da COVID-19, que assolou o mundo, fez com que os municípios perpetrasssem verdadeiras manobras para garantir a continuidade dos serviços públicos, efetuando gastos transitórios relacionados com as ações de combate a pandemia.

Por conta disso, deve existir uma flexibilização do limite de despesa com pessoal, bem como suspensão do prazo para recondução das despesas com pessoal ao limite legal no período de calamidade.

Aliás, a Emenda Constitucional nº 106/2020 estabeleceu que: “*desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita*” (art. 3º).

Portanto, quanto ao referido ponto, as contas em apreço merecem

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/06/2024 09:11:11
Arquivo assinado digitalmente por ULYSSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/06/2024 09:28:53

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 13/06/2024 09:58:43

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/06/2024 12:19:01

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/06/2024 12:37:33

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESSES:27623416553 em 13/06/2024 13:13:16

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2024 13:17:25

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/06/2024 13:28:15



PROCESSO TC/003944/2021

PARECER PRÉVIO TC Nº 3752 PLENO

Em suma, é necessário mencionar que a equipe de instrução desta Corte de Contas não apontou indícios de um maior comprometimento das contas em relação às falhas remanescentes, dessa forma, são merecedoras tão somente de ressalvas para que não venham a ser reincidentes nas próximas gestões.

Diante de todo o exposto, em exame literal às normas emanadas por esta Corte de Contas, acompanho o entendimento da 5^a CCI e o Ministério Público de Contas, **VOTO**, pela emissão de **PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Carlos Nogueira Nascimento, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/06/2024 09:11:11

Arquivo assinado digitalmente por ULCICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/06/2024 09:28:53

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 13/06/2024 09:58:43

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/06/2024 12:19:01

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/06/2024 12:37:33

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESSES:27623416553 em 13/06/2024 13:13:16

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2024 13:17:25

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/06/2024 13:28:15